



## RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: UMA NOVA ABORDAGEM NORMATIVA SOB A ÉTICA AMBIENTAL

### RECOGNITION OF NATURE AS A SUBJECT OF RIGHTS: A NEW NORMATIVE APPROACH UNDER ENVIRONMENTAL ETHICS

Glaucia Maria de Araújo Ribeiro\*  
Viviane da Silva Ribeiro\*\*

#### RESUMO

O presente estudo objetivou a análise da correspondência do ordenamento jurídico brasileiro ao paradigma do novo constitucionalismo presente na América do Sul, notadamente, no Equador e Bolívia, e outros fundamentos de uma nova ética ambiental, delimitando-se ao exame da possibilidade de interpretação do normativo interno sob essa novel abordagem. Na primeira parte se analisou o conjunto normativo brasileiro de tutela do meio ambiente, a previsão constitucional de direito fundamental, e os pontos que fornecem acolhida a essa nova ética ambiental de reintegração do homem à natureza, tais como, os princípios da preservação e do direito intergeracional, da solidariedade, a concepção legal de meio ambiente. Insurge a preocupação internacional com o meio ambiente a partir da Declaração de Estocolmo de 1972, e com isso, surgem pesquisas multidisciplinares e a reunião de compreensões que abordam a visão holística da natureza. Na segunda parte se analisou os fundamentos desse novo paradigma, como o ecocentrismo, e a Teoria de Gaia e o Constitucionalismo Latino, especialmente fundado na cultura dos povos andinos, em que o planeta é a *Pachamama* ou “Mãe Terra” ser único e vivo a ser respeitado, no estilo do *Buen vivir*, uma relação harmoniosa com a natureza em um contexto pluricultural. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, com abordagem qualitativa de pesquisa bibliográfica. Para avanço na proteção ao meio ambiente se requer no mínimo, uma nova consciência de integração, de sustentabilidade, de preservação e recuperação. Esta novel ótica encontra amparo no sistema jurídico brasileiro, aberto à consideração dos direitos da natureza, como já se tem observado nas mudanças normativas de alguns municípios brasileiros.

**Palavras-chave:** Novo Constitucionalismo; Direitos da Natureza; Tutela ambiental; Nova ética ambiental; Proteção ambiental.

#### ABSTRACT

---

\*Doutora em Direito (UFMG). Doutora em Saúde Coletiva (UERJ). Professora da Universidade do Estado do Amazonas-UEA/AM. Endereço Postal: Av Prof Nilton Lins, 2450, casa 40, Cond Alpha Garden, Flores, CEP 69.058-902, Manaus/AM. Endereço Eletrônico: gribeiro@uea.edu.br, professoraueaglaucia@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0695-5257>.

\*\*Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA/AM. Advogada. Endereço Postal: Av. Constantino Nery, 2503, bloco b, apto. 306, Cj. Jornalistas, Cep: 69050-001, Manaus/AM. Endereço Eletrônico: vribeiro.adv.am@gmail.com, vdsr.mda23@uea.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9715-1107>.





The aim of this study was to analyze the correspondence of the Brazilian legal system to the paradigm of the new constitutionalism present in South America, notably in Ecuador and Bolivia, and other foundations of a new environmental ethic, delimiting the approach to the possibility of interpreting domestic legislation under this new approach. The first part analyzes the Brazilian legal framework for protecting the environment, the constitutional provision for it as a fundamental right, and the points that provide acceptance for this new environmental ethic of reintegrating man into nature, such as the principles of preservation and intergenerational rights, solidarity, and the legal conception of the environment. International concern for the environment has emerged since the Stockholm Declaration of 1972, and with this comes multidisciplinary research and the coming together of understandings that address the holistic view of nature. The second part analyzed the foundations of this new paradigm, such as ecocentrism, the Gaia Theory and Latin Constitutionalism, especially based on the culture of the Andean peoples, in which the planet is the Pachamama or “Mother Earth”, a unique and living being to be respected, in the style of Buen vivir, a harmonious relationship with nature in a multicultural context. The methodology used was the deductive method, with a qualitative approach based on bibliographical research. Advances in environmental protection require, at the very least, a new awareness of integration, sustainability, preservation and recovery. This new perspective finds support in the Brazilian legal system, which is open to considering the rights of nature, as has already been observed in the normative changes in some Brazilian municipalities.

**Keywords:** New Constitutionalism; Rights of Nature; Environmental protection. New environmental ethics. Environmental protection

## INTRODUÇÃO

Como sabemos, o mundo tem enfrentado catástrofes ambientais alarmantes como as crises climáticas, escassez de alimentos, poluição de rios, extinção de espécies animais e vegetais, enchentes e secas severas, dentre outras, que causam danos, muita das vezes irreparáveis, aos ecossistemas e que evidenciam a degradante realidade ambiental da sociedade pós-moderna e do modelo econômico exploratório predominante.

Diante desse quadro, é crescente a relevância da questão ambiental, e no âmbito internacional o tema ganhou destaque e impulso com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em 1972, quando então, se começa a se almejar a proteção ao meio ambiente em diversos países, cujos embasamentos jurídicos ganharam status constitucional.

Como explanam Wolker, Wolker e Ferrazzo (2019, p. 80), no contexto do constitucionalismo latino-americano, a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 (CRFB/88) foi pioneira ao abordar de forma mais abrangente a questão ambiental. Ela estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental social, que prevê a preservação do meio ambiente para garantia do direito das futuras gerações.



No entanto, tal previsão ainda não conseguiu ultrapassar a perspectiva antropocêntrica do pensamento ocidental moderno.

No entanto, Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2019, p.79-80) destacam o movimento conhecido como constitucionalismo latino-americano”. Trata-se da virada decolonial latino-americana, mais evidente na América Andina, que representa uma resistência ao modelo da modernidade eurocêntrica e tem gerado transformações na seara jurídico-político, com o advento de importantes marcos regulatórios nas últimas décadas, sob uma nova ética de relação do ser humano com a natureza que afasta a visão antropocêntrica e adota uma posição de valor e reconhecimento jurídico à natureza. “São experiências que não podem ser desconsideradas, especialmente num contexto planetário em que a vida como um todo está cada vez mais ameaçada.” (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2019, p. 80).

Nesse sentido, sob o aspecto de avanços na proteção ambiental, o estudo busca identificar a equivalência do ordenamento jurídico brasileiro a esta nova racionalidade, destacando-se que alguns municípios brasileiros já legislaram nesse sentido.

Apesar das dificuldades em se avançar na proteção ao meio ambiente, o sistema normativo brasileiro trata do tema de forma ampla que fornece amparo à referida nova ética ambiental.

Os princípios constitucionais fundamentam um sistema normativo de proteção ao meio ambiente, sua complexidade e desdobramentos de sua interpretação tem se coadunado com novos paradigmas que se fundam na integração do homem com o ecossistema e se volta aos direitos da natureza, recebendo gradativa influência desse novo olhar na interpretação das normas. Princípios como os da preservação e do direito intergeracional, da universalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, função ecológica da propriedade, proibição ao retrocesso, solidariedade, e da concepção legal unicista de meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, indica uma tendência à integração do homem ao meio.

Levanta-se uma reflexão para mudanças de paradigmas visando a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não somente aos humanos, mas aos não humanos, com respeito aos processos necessários à existência qualitativa da natureza.

Por conseguinte, é necessário analisar os fundamentos desse novo paradigma constitucionalizado na América Latina que tem fundamento na cultura dos povos tradicionais andinos, em que planeta é um ser único e vivo, a Pacha mama ou “Mãe Terra”, e se estabelece



em uma maneira de vida do *Buen vivir* que implica uma relação harmoniosa do homem com a natureza em um contexto pluricultural.

Esse entendimento tem a contribuição da ciência ecológica que passou a desenvolver pesquisas multidisciplinares e a reunir as compreensões que abordam a visão holística da natureza.

São assim, balizas dessa nova racionalidade, além da filosofia dos povos primitivos, as concepções da ecologia profunda, do biocentrismo e ecocentrismo, e a Teoria de Gaia, que convergem para uma visão sistematizada do planeta terra, e na conexão do homem à natureza com o aspecto de resiliência e conservação da Terra. Desse modo, o estudo procura observar se uma consciência de integração, de sustentabilidade, de preservação e recuperação e direitos da natureza sob a ótica deste novo paradigma encontra guarida no ordenamento jurídico nacional, e a sua influência na ampliação normativa de proteção ecossistêmica.

## **1 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO AMBIENTAL E A IDENTIFICAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE SE COADUNAM COM A NOVA ÉTICA DA ECOLOGIA E DO CONSTITUCIONALISMO LATINO NO TRATAMENTO DA NATUREZA.**

Na era pós-moderna, como resultado dos processos de industrialização, avanço tecnológico e exploração em larga escala, e fatores correlatos, que cultivou uma sociedade centrada no consumo, a sociedade internacional se vê diante de desafios no enfrentamento de graves crises ambientais.

De tal modo, frente à degradação da natureza em nível planetário e os críticos problemas climáticos, de extinção e poluição dos bens naturais, é despertada a necessidade de proteção ambiental proativa no plano internacional, que teve como marco a Declaração de Estocolmo, na Suécia, em 1972.

No Brasil, Leite e Belchior (2014, p. 14-15) registram que

Seguindo a tendência mundial após a Declaração de Estocolmo, de 1972, e as diretrizes contidas no Relatório Brundtland (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46), a Constituição Federal de 1988, por meio de seus art. 225, caput, e art. 5º, § 2º, atribuiu, de forma inédita, ao direito ao ambiente o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado brasileiro.



Nesse sentido, para se compreender o ordenamento jurídico ambiental brasileiro, parte-se inicialmente da análise do art. 225 da CRFB/88 que dá origem às demais normas ambientais brasileiras. Desse modo, “captar a essência do citado dispositivo é compreender a lógica jurídico-ambiental brasileira, sendo, assim, a base do estudo do Direito Ambiental.” (Leite; Belchior, 2014, p.12)

Nessa senda, importante salientar que conforme Teoria de Hans Kelsen o ordenamento é o conjunto de normas estruturadas hierarquicamente, “cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade.” (Kelsen, 1988, p. 33), como Bobbio explica (2011, p. 61) “a complexidade do ordenamento [...] não exclui a sua unidade”, no qual as normas inferiores decorrem das superiores até atingir a norma fundamental.

Desse modo, o art. 225 da CRFB/88 é a “matriz ecológica do ordenamento jurídico brasileiro, impondo, por conseguinte, um conjunto de obrigações positivas e negativas vinculadas à tutela ambiental.” (Leite; Belchior, 2014, p.12)

Destaca-se que neoconstitucionalismo representou um passo relevante na história da democracia brasileira “ao conferir primazia à Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 – CRFB/1988, cujos valores, material e axiológicos, reverberam por todo o ordenamento jurídico.” (Azevedo, 2018, p. 235)

É introduzida a ideia de força normativa da Constituição. Hesse (1991, p.24) traz o conceito de que a Constituição jurídica possui o elemento normativo que a possibilita conduzir, ordenar e conformar a realidade política e social.

Assim, a força normativa da Constituição almeja estabelecer o entendimento da sua máxima efetividade. Isso significa que a Constituição não deve ser apenas uma recomendação, mas um imperativo que deve ser concretizado.

Para Hesse (1991, p. 22) a interpretação da constituição é extremamente importante para a conservação da sua força normativa, explicando que:

A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma [...]. Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábua rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. (Hesse, 1991, p. 22)



Desse modo, a CRFB/1988 estabelece a adoção do Estado Democrático de Direito como configuração política, reconhecendo a Constituição como norma fundamental superior e condicionante da criação e aplicação da Lei.

Conforme elucidam Leite e Belchior (2014, p.13) “o constituinte brasileiro, inspirado em constituições ocidentais sociais democratas do século anterior, inscreveu em seu art. 1º, inciso III, o postulado da dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da organização nacional.” Desse modo, é assentado que o atual Estado Democrático tem como ponto central o princípio da dignidade da pessoa humana. (Leite; Belchior, 2014, p.13). “Trata-se, pois, do constitucionalismo das comunidades humanas, mais orgânico e voltado mais para a sociedade do que para o Estado.” (Leite; Belchior, 2014, p.13).

Embora a CRFB/88 compreenda o “essencial da concepção liberal, traduzindo na afirmação de que o homem, pelo simples fato de o ser, tem direitos e que o Poder Público deve respeitá-los” (Leite; Belchior, 2014, p. 14) e que o objetivo da organização social política seja garantir o respeito à dignidade humana, nota-se que a Constituição abrange tanto os direitos fundamentais de primeira, como os de segunda e terceira geração. (Leite; Belchior, 2014, p.14)

Portanto, observa-se que a Constituição consagra o princípio da solidariedade, que é conceituado pela doutrina como direitos fundamentais de terceira geração, o que inclui o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, autodeterminação dos povos e outros direitos difusos.” (Leite; Belchior, 2014, p. 14)

Nesse sentido, pode-se afirmar que a dignidade humana que se traduz em um princípio fim do ordenamento, “não é vista apenas no âmbito do indivíduo isolado, mas sim de uma forma coletiva, em virtude da solidariedade.” (Leite; Belchior, 2014, p.14)

Logo, a CRFB/88 abrange tanto os direitos individuais, quanto os direitos sociais e coletivos sendo um complexo de normas que compõe um sistema que prevê a coexistência entre eles. Não parece ser mais adequado dizer que o Estado Democrático de Direito brasileiro é um Estado apenas liberal, e, portanto, é necessária a limitação do seu viés liberalista, em deferência à ordem jurídica.

Sem adentrar na discussão sobre a valoração dos direitos individuais e coletivos, o fato é que, como aduzem Leite e Belchior (2014, p.14), “[a] constituição brasileira de 1988, ao assegurar a proteção do meio ambiente em seu art. 225, fortalece o princípio da função ecológica da propriedade, impondo obrigações positivas e negativas ao proprietário, à luz do princípio da solidariedade”.



Portanto, vislumbra-se que a liberdade individual encontra limites em prol da preservação do meio ambiente.

A princípio é verificado que a CRFB/88 eleva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a um direito fundamental do ser humano, seja em sua expressão individual como também coletiva, como pode ser analisado em seu texto: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Desse modo, esse reconhecimento traz “inúmeras implicações para a ordem jurídica brasileira. Referida norma é um poderoso instrumento exegético”. (Leite; Belchior, 2014, p. 15) Por conseguinte, se o direito se refere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pressupõe-se inicialmente que deve haver uma relação harmoniosa entre o ser humano e a natureza, porém, mais do que isso, deve-se partir do que enseja a concepção de ecologia.

No ensino de Hanazaki *et al* (2013, p. 14), “o termo Ecologia é atribuído ao biólogo alemão Ernst Haeckel (1834 - 1919), em 1869”. E continuam explicando que “a palavra ecologia é formada pelos “termos gregos “Oikos”, significando “casa” ou “lugar onde se vive”, e “logos”, significando estudo. Assim, a Ecologia pode ser compreendida como o estudo do local ou lugar onde se vive”. (Hanazaki *et al.*, 2013, p. 14). Anotam ainda que, a ciência da Ecologia foi se desenvolvendo e com isso surgiram outros significados, mencionando, dentre outros, que “em 1935, Arthur G. Tansley cunhou o termo Ecosistema para incluir os organismos e todos os fatores abióticos do habitat.” (Hanazaki *et al.*, 2013, p. 14)

Leite e Belchior (2014, p. 18) abordam a dupla dimensionalidade do direito fundamental ao meio ambiente, em que o meio ambiente tem dupla acepção: a objetiva, na qual o enfoque é o direito fundamental do ambiente e a subjetiva, em que há um direito fundamental ao meio ambiente. Ao que parece, a CRFB/88 abrange os dois aspectos.

Leite e Belchior (2014, p. 20) salientam que, embora a CRFB/88 não tenha alistado o direito ao meio ambiente no rol de direitos e deveres individuais e coletivos no seu art. 5º, é sedimentado pela doutrina, o entendimento de que esse rol não é taxativo, segundo expressa o §2º do art. 5º da Carta Constitucional que “traz uma abertura de todo o ordenamento jurídico nacional ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos e aos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição.” (Leite; Belchior, 2014, p. 20)

Assim, o reconhecimento expresso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tendo como pilar a dignidade da vida humana significa fundamentalidade desse

direito, eis que está consagrado no texto constitucional e porque é imprescindível à dignidade humana. (Leite; Belchior, 2014, p. 20)

De qualquer modo, sendo um direito constitucional fundamental subjetivo individual e coletivo, fulcrado na dignidade humana, e ao mesmo tempo possa representar um direito objetivo que resulta em conduta do Estado na proteção do meio ambiente, o meio ambiente deverá ser ecologicamente equilibrado, e para mais, se traduzirá em um “desdobramento imediato da corresponsabilidade geracional.” (Leite; Belchior, 2014, p. 21), isto é, torna-se imperativa a conservação da natureza, sem a qual não há garantida da dignidade e do direito intergeracional.

Há, portanto, uma inter-relação entre todos os organismos e ambientes do ecossistema, compreendido o ser humano. A ecologia faz, portanto, distinção entre organismos e habitat, e, como visto, de acordo com a Carta Constitucional, essa relação deve ser equilibrada.

É pertinente aludir que a doutrina de Hans Kelsen traz a concepção de que “as normas de uma ordem jurídica regulam a conduta humana.” (Kelsen, 1998, p. 33). O doutrinador explica que isso, aparentemente, é aplicado apenas aos povos civilizados, considerando que em comunidades primitivas da antiguidade “o comportamento dos animais, das plantas e mesmo das coisas mortas” era regulado da mesma forma que a dos humanos, no que tange às penas. (Kelsen, 2014, p.33)

Nada obstante, Kelsen (2014, p. 34) elucida que, enquanto comina sanções apenas ao ser humano, a ordem jurídica não exclui ordenanças jurídicas que conduzam a conduta do ser humano em relação aos animais, plantas e objetos inanimados.” Exemplifica, portanto, que “pode ser proibido, sob cominação de uma pena, matar certos animais, em qualquer tempo ou apenas em certas épocas, prejudicar certas espécies de plantas ou edifícios de valor histórico.” (Kelsen, 1998, p. 34)

Leite e Belchior (2014, p.28) registram que no contexto jurídico brasileiro, o direito fundamental ao meio ambiente é compreendido nas dimensões objetiva e subjetiva e essa configuração contribui para uma estrutura jurídica ambiental avançada no país. E prosseguem (Leite; Belchior, 2014, p.30) destacando que:

Desta forma, os imperativos jurídico-ambientais mínimos estão vinculados ao princípio da proibição de retrocesso ambiental, seja na perspectiva de que o Estado não pode piorar o conteúdo normativo-ambiental atingido (imperativo mínimo negativo), seja pelo enfoque de que o Estado é obrigado a promover melhorias constantes na tutela ambiental, devido às incertezas científicas e às novas tecnologias (imperativo mínimo positivo).



E essa incumbência de proteger o meio ambiente se estende ao Estado e a toda a sociedade que vinculam os entes públicos e privados e ainda, o constituinte derivado, por se tratar, embora não expressamente, de uma cláusula pétrea (Leite; Belchior, 2014, p.28). Dessa feita, um dos aspectos mais importantes disso é que o piso mínimo desse ordenamento informa a proibição do retrocesso ambiental. (Leite; Belchior, 2014, p. 30)

Leite e Belchior (2014, p.30) observam que a sociedade de modo geral então, finda estando nos dois polos do binômio direito-dever. “Em outras palavras, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, como consequência, o dever de preservá-lo cabe também a todos.” (Leite; Belchior, 2014, p. 30). Conforme Leite e Belchior (2014, p. 21), surge então, a questão do que venha a incluir a expressão “todos”, e explicam que “o Direito se utiliza da Ética para respondê-la, na medida em que a Ética pauta qualquer relação humana com os demais seres vivos”

Reale (2002, p. 667) discorre que realizar o direito é realizar valores de convivência da comunidade como uma unidade de ordem “que possui valor próprio, sem ofensa ou esquecimento dos valores peculiares às formas de vida dos indivíduos.” Desse modo, “sendo o direito um bem cultural, nele há sempre uma exigência axiológica atualizando-se na condicionalidade histórica.” (Reale, 2002, p.668)

Além de consagrar a dignidade da pessoa humana de modo genérico, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º inciso IV, informa que é objetivo da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e ainda, o art. 5º *caput* da CFRB/88 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Indo além, portanto, verifica-se que o direito de todos está relacionado ao bem ambiental equilibrado, de modo que no conceito da ecologia, há uma relação entre os organismos vivos e os ambientes orgânicos e inorgânicos, isto é, essa relação se realiza por meio de fundamentos éticos.

Como ensinam Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2019, p. 73), o constitucionalismo latino marca uma transição de paradigmas que indica o colapso da percepção ocidental civilizadora da modernidade herdado do processo de colonização europeia. Na concepção eurocêntrica, há o dualismo em que o homem civilizado está separado da natureza. A percepção do “novo constitucionalismo” leva a reificação dos demais elementos do ecossistema, além do ser humano.



Assim, diante desse esgotamento do modelo exploratório e os efeitos socioambientais, é necessária uma renovação ética e axiológica no tratamento da natureza.

Verifica-se no modelo civilizatório há o entendimento de que as necessidades do ser humano giram em torno apenas do fator econômico e desenvolvimento urbano, e assim, separado da natureza. Nesse pensamento, percebe-se que o modelo antropocêntrico leva a uma exploração excessiva e destrutiva dos meios naturais. Porém, se observa que tal modelo de desenvolvimento tem se revelado destrutivo, inclusive à humanidade.

Verifica-se que a nova ética ambiental vem trazer a concepção de que o viver bem do ser humano está intrinsecamente ligado ao viver bem do meio ambiente, em que a manutenção da vida em todas as suas formas, requer sobremaneira, um meio ambiente sustentável e harmonioso.

É de se observar, que a norma legal, em consonância com os fundamentos constitucionais, expressa no art. 3º, inciso I da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA - Lei n. 6.938/1981) que o meio ambiente é um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, e então, a vida humana está integrada ao conceito desse meio ambiente abrangente.

Rebouças (2002, p. 6) expõe a necessidade de transformação do pensamento mecanicista para o pensamento sistêmico e explica que “a ciência sistêmica mostra que as propriedades das partes só podem ser entendidas dentro do contexto maior.” Ainda ensina que “a visão sistêmica reconhece a interdependência fundamental de todos os ciclos de energias e matérias da Terra, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos encaixados nesses processos cíclicos da natureza.” (Rebouças, 2002, p. 6)

Leite e Belchior (2014, p. 22) ressaltam que a ecologia direciona para reflexão ética, e em contrapartida a ética impacta na ecologia, de modo que existem vários enfoques éticos aos seres ou sistemas do planeta de acordo com a ordem jurídica adotada em cada Estado. “Apontam-se várias correntes, podendo se destacar o antropocentrismo e a ecologia profunda (*deep ecology*).”

No presente trabalho, se observará sucintamente apenas a ótica da ecologia profunda, a qual apoia que a humanidade deve integrar-se ao meio ambiente, não separando os seres humanos do meio ambiente natural. Nessa concepção há uma “grande cadeia onde todos os objetos e os seres estão interligados” (Leite, 2014, p. 23) onde, “os defensores da ecologia profunda (não-antropocêntrica), seja na visão biocêntrica ou zoocêntrica (ecocêntrica), apontam



fundamentos teóricos, filosóficos e éticos para a defesa do direito dos animais e da natureza.” (Leite; Belchior, 2014, p. 23)

Leite e Belchior (2014, p. 24) explicam que a perspectiva ética adotada irá impactar no Direito, afetando quem tem o direito fundamental ao meio ambiente, e nesse contexto, destaca-se a corrente biocêntrica, especialmente em razão dos eventos internacionais e as alterações constitucionais em países da sul-americanos, como Bolívia e Equador.

Nesse sentido, frente aos atuais movimentos científicos, políticos, constitucionais e jurídicos, Leite e Belchior (2014, p. 27) assinalam que as novas perspectivas éticas são fundamentais para o avanço do Direito Ambiental.

Por conseguinte, na análise dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente impede o retrocesso e importa a consideração de conceitos axiológicos mais voltados à proteção do meio ambiente e à garantia do direito intergeracional.

Esse conjunto de valores e objetivos “demanda transformações no Estado e no Direito de forma a minimizar os impactos da crise ambiental e controlar as dimensões do risco”. (Leite, 2014, p. 31). Como explicam Leite e Belchior (2014, p.13):

Estado e Direito caminham juntos, um complementando o outro, com o objetivo de pacificação social. O Direito é, pois, o discurso que legitima o papel do Estado. Parece que no atual contexto do risco, vinculado diretamente à problemática ambiental, urge modificações teóricas e funcionais no âmbito do Direito e do Estado.

Segundo Reale (2002, p. 666) “só uma apreciação de cunho axiológico, que leve em conta o caráter objetivo da instância de valoração das relações sociais, poderá situar o direito no plano da conduta ética, e ao mesmo tempo reconhecer a sua autonomia ôntica.”

É imprescindível, portanto, a reflexão e um rompimento de paradigmas que impeçam a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável, não somente aos humanos, mas aos não humanos, em que se considere o respeito às prerrogativas da natureza, seus ciclos necessários à existência qualitativa, combatendo a sua destruição e o sofrimento animal.

Desse modo, vislumbra-se abertura à possibilidade de uma nova ética para essa relação, sob a influência dos resultados dos estudos interdisciplinares da ecologia, das concepções do constitucionalismo andino, do *vivir bien* (Bolívia) ou *buen vivir* (Equador), em que há uma consideração da natureza como ente sujeito de direitos, fundamento que serão abordados no próximo capítulo.



## 2 DIREITOS DA NATUREZA: O NOVO PARADIGMA SOB OS FUNDAMENTOS DA ECOLOGIA E DO CONSTITUCIONALISMO DA AMÉRICA LATINA

Nas últimas décadas têm surgido novas perspectivas ao lidar com as questões ambientais, verificadas nos sistemas jurídicos latino-americano, que trazem o conceito de direitos da natureza, que culminam em novos paradigmas constitucionais, destacadamente na Bolívia e Equador. (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2019, p. 72).

Desse modo, surgem teorias modernas do direito ambiental, que consideram os direitos da natureza, sustentadas pela visão ecocêntrica, e a filosofia do conhecimento ancestral andino, que abrem ou renovam a ideia de possibilidade de uma nova ética planetária. (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2019, p. 73)

Os fundamentos para essa nova racionalidade consideram a reintegração da sociedade humana na natureza. Nessa percepção, o sistema é uno e integra os seres vivos e não vivos, em uma relação de sustentabilidade e preservação, o que é concebido nos conhecimentos dos povos andinos antigos, que remanesceram na América Latina, denominado de novo constitucionalismo ou constitucionalismo andino ou latino. (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2019, p. 74-75)

O padrão de consumo excessivo, baliza da doutrina jurídica ocidental, resultou no esgotamento e extinção de espécies e sistemas ecológicos, (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2019, p. 74). Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2019, p. 75) continuam explicando que a análise das inovações constitucional e jurídicas que transcenderam o contorno antropocêntrico “exige uma reflexão prévia sobre a concepção de natureza, sua etimologia e suas interpretações históricas, que foram designadas como construção filosófica, social e cultural.”

A nova ética tem a visão do planeta como sendo uma expressão genuína de uma relação harmoniosa da sociedade humana com natureza, que resulta numa relação desarraigada das tradicionais formas produtivas comerciais e utilização mecanicista de desenvolvimento econômico. (Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo, 2019, p.75) Esse padrão transmitido pelos povos ancestrais consagram os direitos da natureza e garantem a aptidão de resiliência dos ecossistemas do planeta.

Giffoni *et al* (2020, p.18) abalizam que esse panorama requer a incorporação da ideia de pluralidade jurídica e diálogo da sociedade para mútua compreensão, havendo a possibilidade de equilíbrio entre regulação e emancipação.



Pozzetti e Nascimento (2019, p.16) esclarecem:

Assim, os Direitos da Natureza, dos rios, dos ecossistemas, da biodiversidade, dos animais, da humanidade, da criação de Deus, que tudo criou para a convivência e existência harmônica e em paz, têm adquirido força normativa, através do reconhecimento constitucional e jurisdicional de que o meio ambiente, inclusive cada bem ambiental, deve ser tutelado, pela sua unicidade, como um ente, capaz de provocar a ação jurisdicional, através de qualquer ser humano, em favor de sua integridade e conservação.

Para a presente análise mencionamos a Constituição do Equador de 2008, que juntamente com a Constituição da Bolívia, representa o marco mais importante e consistente no tratamento institucional dado à natureza, “em termos de avanços ecológico-ambientais, devido à sua 'virada biocêntrica' ao admitir os direitos da natureza”. (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2019, p. 81-82).

Acosta (2010) expõe que a Constituição do Equador de 2008, ao reconhecer os direitos da natureza abarcou o direito de sua restauração quando assolada, e acrescenta que a inclusão do termo Pacha Mama foi significativa, enquanto representando a pluralidade e interculturalidade. Acosta (2010) registra ainda que, esse reconhecimento tem por afastar a ideia da natureza como objeto, e, prossegue enfatizando que os seres humanos não podem viver separados no ambiente natural, e portanto, a sustentabilidade é necessária para assegurar a vida humana na Terra.

Interessante observar o fato que Acosta (2010) registra de que além da cosmovisão indígena de que a humanidade encontra-se interligada à natureza, o entendimento de direitos próprios da natureza já foi anteriormente cogitado no contexto ocidental através do projeto de Constituição proposto barão Cosimo Piovasco de Rondò, na Revolução Francesa que previa uma declaração de direitos, dentre os quais, os direitos dos animais e dos vegetais e florestas, como apontado na obra *Die Rechte der Natur*<sup>1</sup> de Jörg Leimbacher (1988, *apud* Acosta, 2010).

Pontua-se que em um contexto mais antigo e longínquo, já foram previstos direitos da terra nas civilizações antigas da mesopotâmia. Mesmo que o cristianismo tenha sido relacionado e, em boa parte, responsabilizado pela crise ambiental atual, a partir da má utilização do mandato divino de domínio, tem-se sustentado que “há uma percepção religiosa cristã inadequada do propósito da criação e falta de empenho na prevenção das mudanças climáticas (Fobe, 2023, p. 59)

---

<sup>1</sup> Direitos da Natureza (Tradução nossa)

Fobe (2023, p. 61) registra que, identificam-se nas diretrizes das sagradas escrituras, em especial, os direitos da terra, com as leis de *Shmitta*, que concedem o ano sabático da Terra, “indicando a hermenêutica de Êxodo 23,10-12 como o período de descanso da terra, contrário à prática atual de super utilização do solo.”

Fobe (2023, p. 61) aponta ainda o *Shabbath* semanal inserido em conjunto com o *Shmitta*, este com diretriz de responsabilidade social e respeito aos direitos dos pobres e justiça social, indicando a necessidade de ética na utilização da terra. A narrativa bíblica indica o criador envolvido e sustentando sua criação, e assim, a exploração abusiva seria considerada um ataque direto ao criador. (Cafferku, 2015 *apud* Fobe, 2023, p. 61).

Bem longe disso, verifica-se que sociedade moderna e pós-moderna chegou a um estado caótico, sustentada pela exploração e degradação ambiental sem precedentes, em que não há consideração qualquer das prerrogativas da terra à resiliência e autossustento ecossistêmico. Há, portanto, um longo caminho, mas urgente, a ser percorrido para uma renovada consciência ecológica.

Nesse sentido, Acosta (2010) pontua que o reconhecimento dos direitos da natureza confere mudanças substanciais, que requer um processo modificativo sustentável e abrangente, e destaca que a aceção que reconhece a natureza como sujeito de direitos se traduz em uma resposta pioneira diante da crise civilizatória atual. (Acosta, 2010).

Acosta (2010) ressalta ainda que, vários segmentos da comunidade internacional têm adotado a concepção com a consciência de que é inviável a manutenção de um padrão social predatório que se fundamenta na ideia de luta da humanidade contra a natureza.

Acosta (2010) explica que o foco se volta à valorização da natureza sem excluir o ser humano, e independente da utilidade ou dos usos que se fizerem do meio natural, a natureza tem valor em si mesma. E continua elucidando que no reconhecimento desses direitos, não se defende preservar uma natureza intata que impediria atividades de plantações, pecuária ou pesca, mas sim, preservar os sistemas de vida e os ecossistemas como um todo.

A Constituição Equatoriana dispõe assim em seu artigo 71 (SITEAL):

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos



derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.<sup>2</sup>

A Pacha mama, é a divindade dos povos indígenas e está presente nas culturas dos Andes, Bolívia e Peru e parte do Chile como herança da civilização Inca. Os termos têm origem quéchua em que “mama” faz alusão à maternidade, e “Pacha” compreende as ideias de tempo e espaço, divino e sagrado. (OLMA)

Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2019, p. 85) anota que na Bolívia foi proclamada em 2010 a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, e decorrente dessa declaração, foi aprovada a Lei nº. 71, de 21 de dezembro de 2010, que refere aos direitos da Mãe Terra. Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2019, p. 85) observam ainda que o Artigo 5º desta lei trás o conceito do Bom Viver ou Sumak Kawsay, segundo o qual se vivem em complementariedade, em equilíbrio com a Mãe Terra e as sociedades, com equidade e solidariedade, sem mecanismos de dominação. É Viver Bem entre nós, Viver Bem com o que nos rodeia e Viver Bem consigo mesmo (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2019, p. 86)

É compreendido então que, os povos originários e comunidades tradicionais “contribuíram de forma decisiva para os avanços políticos que levaram o Equador a incorporar na sua Constituição, elaborada por uma Assembleia Constituinte Popular e aprovada por um Plebiscito nacional, um capítulo sobre os Direitos da Natureza” (Lacerda, 2020, p.151)

Registra-se também que, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Estocolmo, 1972 e Rio de Janeiro em 1992, impulsionou o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2019, p. 77). Desses importantes marcos, houve o impacto na ecologia que “despertou uma consciência mais profunda sobre a crise ambiental e a urgência em enfrentá-la”. (Wolkmer; Wolkmer; Ferrazzo, 2019, p. 77). O aporte técnico começou a resgatar e a sistematizar propostas nas quais se contemplava uma concepção abrangente da natureza e até mesmo consideravam sua existência como sujeito ou entidade (Wolkmer, Wolkmer, Ferrazzo, 2019, p. 77).

Se observa a ecologia profunda criada pelo filósofo Arne Naess em 1973, fazendo a distinção entre “a ecologia superficial” e a “ecologia profunda” com a proposta da forma integrada de ver o mundo, o homem depara-se com as diferentes formas de ver o meio no qual

---

<sup>2</sup>Art. 71. A Natureza ou Pacha Mama, onde a vida se reproduz e se realiza, tem o direito de ter sua existência integralmente respeitada, assim como o direito à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir das autoridades públicas o cumprimento dos direitos da natureza. Para a aplicação e interpretação desses direitos, serão observados os princípios estabelecidos na Constituição, no que procede. (Tradução Livre)



está inserido, sendo uma alternativa ao modelo hegemônico de pensar o homem como centro da natureza, os seres humanos não podem ser visualizados à parte da natureza (Lovatto *et al.*, 2011, p. 127)

Neto e El-Hani (2006, p.16) registram que a Hipótese de Gaia foi proposta pelo inglês James Lovelock na década de 70, e se fundamenta na concepção de que o planeta Terra é um sistema adaptativo de controle, com capacidade de se autorregular ou de retroalimentação. Conforme a teoria, verificada a partir de estudos de trocas gasosas, a Terra se mantém em equilíbrio e em condições favoráveis de amparar a vida. (Neto; El-Hani, 2006, p.41).

Como elucidam Neto e El-Hani (2006, p.16) basicamente a biosfera representa “um sistema adaptativo de controle, capaz de manter as características físico-químicas da Terra em homeostase.”

Os mecanismos de controle postulados são baseados em alças de retroalimentação (*feedback loops*) nas quais sistemas vivos estão envolvidos de maneira fundamental. Esses processos de retroalimentação supostamente resultariam na autorregulação do sistema vida-ambiente em nosso planeta (Neto; El-Hani, 2006, p. 16)

Nesse sentido, a hipótese indica que os seres vivos exercem influência direta na dinâmica ambiental. Dessa forma, a Terra faz a manutenção da própria vida através de mecanismos de *feed back* e interações diversas. (Neto; El-Hani, 2006, p. 16). A Teoria de Gaia é uma das correntes que contribui para a nova ética ambiental, pois evidencia uma relação ecossistêmica.

Florit (2017, p. 124) abaliza que os holistas demandam que a ética ambiental deve se fundamenta nos valores inerentes aos entes que formam totalidades como ecossistemas, à qual os paradigmas clássicos não se encontram preparados. Especificamente o conjunto de seres vivos não humanos, “os quais temos responsabilidade moral, são os ‘seres sencientes’, ou seja, aqueles que possuem capacidade de ter sensações, sentir dor e sofrer.” Florit (2017, p. 124)

Florit (2017, p. 124) explica que a noção desse atributo natural de senciência já é o suficiente para entender que esses seres possuem interesses a serem considerados, não importando a sua espécie. Trata-se de uma perspectiva que pressupõem uma pluralidade cultural, na medida em que as expressões “Pacha Mama” e “natureza” são utilizadas como sinônimos. Florit (2017, p.125)

O que ocorre é que em muitos países, e mesmo no Brasil, o intento em conciliar o desenvolvimento econômico paralelo ao desenvolvimento dos ciclos de vida da natureza



“resulta em arranjos regulatórios que não estão isentos de controvérsias.” (Wolkmer; Wolkmer, Ferrazzo, 2019, p. 88)

Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2019, p.78) reúnem fundamentos válidos que trazem o argumento de que embora o tema traga discussão e perplexidade, as ampliações de determinados direitos eram tidas como absurdas, até que se concretizaram, como por exemplo, a emancipação dos escravos e a extensão dos direitos civis às mulheres, dentre outros (Acosta, 2013 *apud* Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo, 2019, p. 78). Também trazem o argumento de Esperanza Martínez qual seja, de que simultaneamente a ausência de reconhecimento de direitos para essas pessoas, a sociedade positivou direitos de sujeitos inanimados como “os comerciais, empresas, associações e coletividades públicas, todas reconhecidas com personalidade jurídica”. (Martínez, 2009 *apud* Wolkmer; Wolkmer, Ferrazzo, 2019, p.78).

Assim, a perplexidade quanto ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, não exclui a sua possibilidade e a sua importância, pois, como verificado, também se refere a uma construção social.

Esse enfoque pode ser asilado no ordenamento jurídico ambiental brasileiro, considerando que o Brasil é signatário de Tratados internacionais que versam sobre o meio ambiente. “Equador, Bolívia, Argentina, Nova Zelândia, Indonésia, Índia, Colômbia e as Cidades de Santa Mônica e Pittsburgh nos EUA, dentre várias outras localidades no mundo já internalizaram a iniciativa.” (Mapas). Os casos começaram a reconhecer os direitos dos rios “os primeiros entes da Natureza a terem seus direitos reconhecidos. (MAPAS).

Salienta-se também que os Municípios de Bonito (em 2017) e Paudalho (2018), no Estado de Pernambuco, Florianópolis (2019), em Santa Catarina, Serro (2022), em Minas Gerais, e Guajará Mirim (2023), em Rondônia, aprovaram emendas às suas Leis Orgânicas Municipais para reconhecer Direitos à Natureza. [...] Ainda em 2023, Alagoa Nova, na Paraíba, alterou sua Lei Orgânica para reconhecer os Direitos da Natureza. (MAPAS)

É de se destacar que em Guajará Mirim, a solicitação foi proveniente de comunidades indígenas, tendo sido institucionalizada por um vereador indígena. Após Emenda à Lei Orgânica, foi promulgada lei que conferiu direitos ao Rio Laje – ou Komi Memen, na língua indígena Wari. Tornando-se o primeiro rio brasileiro sujeito de direitos. (MAPAS)

Assim, é necessário que o direito some forças para conduzir os sistemas políticos-jurídicos a uma ética ambiental de integração, de sustentabilidade, de preservação e recuperação sob uma nova ética. Verifica-se possível a consagração de direitos conferidos à natureza no sistema normativo brasileiro.



Na jurisprudência brasileira, o Ministério Público Federal (MPF) levou a juízo “a tese da Natureza como sujeito de direito, durante a construção da Usina de Belo Monte” que ameaçava o Rio Xingu. Assim, Órgãos como o Ministério Público e Organizações tem levado a tese dos direitos da Natureza em petições perante o juízo como o citado exemplo da Ação Civil Pública Ambiental acerca da usina Hidrelétrica de Belo Monte. (Pontes Jr.; Barros, 2020, p. 35)

É de se destacar as linhas inaugurais nas normas municipais brasileiras, das quais trazemos o art. 236 da Lei orgânica do município de Bonito/PE:

Art. 236. O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, no Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi de analisar e identificar os fundamentos que possibilitam o reconhecimento da natureza em sua totalidade, como sujeito de direitos, de maneira a progredir e concretizar a proteção do meio ambiente contra a degradação e destruição.

Analizou-se o ordenamento jurídico brasileiro ambiental verificando-se que, embora a CRFB/88 ainda possua um viés econômico liberal centralizado na exploração hostil, há um arcabouço jurídico que consagra a proteção do ecossistema baseada na solidariedade e tem uma abrangência ampla, possibilitando a concessão de direitos da natureza, que tem gradativamente ganhado espaço no cenário jurídico. Com efeito, o conjunto normativo que disciplina a matéria, conta com princípios que conduzem a uma proteção integral que abrange a humanidade e o meio ambiente.

O constitucionalismo latino que se inaugurou com a Constituição do Equador de 2008 tem influenciado os demais países da América Latina a considerarem as prerrogativas dos diversos sistemas ecológicos, como proteção de rios e do meio ambiente de comunidades tradicionais, na legislação e na jurisprudência.



A ciência tem contribuído para a percepção de uma visão ecológica integralizada, e para um giro axiológico dos valores dos elementos que compõe a natureza, bióticos e abióticos, de modo a ponderar, não à igualdade em suas características e individualidade, mas à igualdade em valor e importância para a manutenção desse grande ecossistema.

Conclui-se que se diligência uma consciência de valoração da natureza como um todo, em si, independente da utilização do ser humano, para o respeito às prerrogativas do planeta Terra, como um conjunto de microssistemas que estão interligados, considerando essa mútua troca que rege a vida planetária, visando, assim, a concretização dos direitos constitucionais e, para mais, o avanço significativo na proteção da ecosfera.

Essa novel ótica encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, este aberto à consideração dos direitos da natureza, a ser ampliado e ganhar força normativa, como já tem sido, com as mudanças político-jurídicas já observadas nos municípios brasileiros e pela jurisprudência.

## REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. Por uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza. Reflexões para a ação. *Revista Eletrônica EcoDebate*. ISSN 2446-9394. Ed. n.º 1.310, 2011. Disponível em: [Por uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza \(ecodebate.com.br\)](http://ecodebate.com.br). Acesso: 15 mar. 2024
- AZEVEDO, Nilcinara Huerb de. Conflito aparente de normas constitucionais: Métodos de solução. In: BADR, Eid. (org.) *Hermenêutica Constitucional: Temas atuais*. Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2020.
- BOBBIO, Noberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Ari Marcelo Solon, prefácio de Celso Lafer, apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Júnior. São Paulo: EDIPRO, 2011.
- BONITO, Estado de Pernambuco. *Lei Orgânica do Município*. Disponível em: LEI-ORGANICA.pdf (bonito.pe.leg.br). Acesso em: 23 mar. 2024.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 02 mar. 2024.
- FLORIT, Luciano Félix. Ética ambiental ocidental e os direitos da natureza. Contribuições e limites para uma ética socioambiental na América Latina. *Revista Pensamiento Actual* - ISSN- e 2215-3586, ISSN 1409-0112. Vol 17 - N. 28, Universidad de Costa Rica - Sede de Occidente: 2017 IX-XI, pg. 121-136. Disponível em: [Ética ambiental ocidental e os direitos da natureza. Contribuições e limites para uma ética socioambiental na América Latina - Dialnet \(unirioja.es\)](http://unirioja.es) Acesso em: 20 mar. 2024
- FOBE, Jean Luc. Justiça Social e Ecoteologia no Ano Sabático Da Terra. *Cadernos de Sion*, v. 4, n. 1, p. 58-69. 20 jul. 2023. Disponível em: <https://ccdej.org.br/cadernosdesion/index.php/CSION/article/view/88>. Acesso em: 21 mar. 2024
- GIFFONI, Johny Fernandes; ALMEIDA, Manuel Severino Moraes de Almeida; RIOS, Mariza; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. Paradigma dos direitos da Natureza. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). *Direitos da Natureza: Marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 15-27. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/index.html>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- HANAZAKI, Natalia; PETRUCIO, Mauricio; ZANK, Sofia; MAYER, Fernando Pol. *Introdução à Ecologia*. 2. ed. e 1. reimp. Florianópolis: BIOLOGIA/EAD/UFSC, 2013, 86 p. ISBN 978-85-61485-22-1 1. Disponível em: [Introdução-à-Ecologia.pdf \(ufsc.br\)](http://ufsc.br). Acesso em: 22 mar. 2024
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1991.



KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LACERDA, Luiz Felipe (Org.). Carta Pública pela defesa dos direitos da Mãe Terra e pela vida da Amazônia com seus povos. In: *Direitos da Natureza: Marcos para a construção de uma teoria geral. Anexo –*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/index.html>. Acesso em: 24 mar. 2024.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E.(org.). *Perspectivas e Desafios para a Proteção de Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo/SP: Instituto Direito por um planeta verde, 2014, 505 p., Parte I, p. 11-44. ISBN: 9788563522122. Disponível em: [\(PDF\) Perspectivas e Desafios para a Proteção de Biodiversidade no Brasil e Na Costa Rica \(researchgate.net\)](#). Acesso em: 18 mar. 2024

LOVATTO, Patrícia Braga; ALTEMBURG, Shirley Nascimento; CASALINHO, Hélvio; LOBO, Eduardo Alexis. Ecologia Profunda: O Despertar para uma Educação Ambiental Complexa *Redes Revista do Desenvolvimento Regional*, ISSN: 1414-7106, v. 16, n. 3, Santa Cruz do Sul: set. 2011, pp. 122-137. Disponível em: [ECOLOGIA PROFUNDA: O DESPERTAR PARA UMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMPLEXA \(redalyc.org\)](#). Acesso em: 25 mar. 2024

MAPAS. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP. *Direitos da natureza*. Disponível em: [Os Direitos da Natureza – Métodos de Apoio às Práticas Ambientais e Sociais \(mapas.org.br\)](#) Acesso em: 25 mar. 2024

NETO, Nei Freitas Nunes; EL-HANI, Charbel Niño. *Gaia, Teleologia e Função*. Episteme, Porto Alegre, v. 11, n. 23, p. 15-48, jan./jun. 2006. Disponível em: [GAIA, TELEOLOGIA E FUNÇÃO | Semantic Scholar](#). Acesso em: 26 mar. 2024

OLMA, Observatório Nacional de Justiça Socioambiental Luciano Mendes de Almeida. *PachaMama: a Mãe Terra da cultura andina*. Província dos Jesuítas do Brasil – BRA. Disponível em: [PachaMama: a Mãe Terra da cultura andina – OLMA](#) Acesso: 20 mar. 2024

PONTES JR., Felício; BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. A Defesa da Natureza em Juízo: Atuação do Ministério Público Federal em Favor do Rio Xingu no caso da Construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte. In: LACERDA, Luiz Felipe (Org.). *Direitos da Natureza: Marcos para a construção de uma teoria geral*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 29-45. Disponível em: <http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/index.html>. Acesso em: 24 mar. 2024.

POZZETTI, Valmir César; NASCIMENTO, Leonardo Leite. DIREITOS DA NATUREZA: O RIO AMAZONAS COMANDA A VIDA. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 3, n. 56, p. 445 - 474, jul. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3585>>. Acesso em: 28 mar. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i56.3585>.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



REBOUÇAS, Aldo da C. Água doce no mundo e no Brasil. In: REBOUÇAS, Aldo da C. BRAGA, Benedito. TUNDISI, José Galizia. *Águas doces no Brasil: Capital Ecológico, Uso e Conservação*. 2ª ed. Revisada e ampliada, São Paulo: Editora Escrituras, 2002.

SITEAL - Sistema de Informações de Tendências Educacionais na América Latina. *Observatório de políticas regionais do IPE UNESCO*. Constitución de la República del Ecuador, 2008. Disponível em: Constitución de la República del Ecuador | SITEAL (unesco.org). Acesso em: 15 abr. 2024

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Débora. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina. In: ACHURY, Liliana Estupiñán; STORINI, Claudia; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (Orgs.). *La Naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 71-107. Disponível em: [La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático \(unilibre.edu.co\)](http://La.naturaleza.como.sujeto.de.derechos.en.el.constitucionalismo.democratico.unilibre.edu.co). Acesso em: 12 fev. 2024